



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000079254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2068452-77.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015

RICARDO NEGRÃO

Journal of Health Politics, Policy and Law



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

VOTO : 25.459
 AGRV. Nº : 2068452-77.2013.8.26.0000
 COMARCA : SÃO PAULO
 AGTE. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL ICTC LTDA.
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 AGDO. : O JUÍZO
 INTDO. : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial que tramita há sete anos – Novo plano de recuperação apresentado ante a dificuldade no cumprimento na forma inicialmente aprovada e homologada – Novas previsões que propõem dação em pagamento de bens para plena quitação dos créditos sujeitos à recuperação, aprovada pela AGC e rejeitada pelo Juízo – Posterior homologação do aditamento ao plano em segundo grau de jurisdição, em atenção aos princípios da preservação da empresa e soberania das rescisões assembleares – Discussão sobre a obrigação de proceder à avaliação e alienação – Decisão que atribui à recuperanda tal exigência – Omissão no plano – Constatação, entretanto, que tal obrigação restou prevista na ata que aprovou o aditamento, atribuindo tal dever à recuperanda – Descumprimento – Confissão da devedora que há dez anos atravessa severas dificuldades e tenta evitar a falência – Elementos que demonstram que a situação da agravada não pode ser entendida como demonstrativa de empresa recuperável – Falência decretada – Agravo desprovido, com observação.

Dispositivo: negam provimento ao recurso, com observação.

Agravo de instrumento interposto por **Indústria e Comércio Textil LCTC Ltda.**, em recuperação judicial, dirigido a r. decisão copiada em fl. 17, proferida pelo Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

Vistos.

Sobre a cota retro do Dr. Promotor de Justiça, devo relembrar que, ao menos por ora, não se pode decretar a quebra da devedora, pelos motivos já apontados a fls. 2043, sempre lembrando que prevaleceu a vontade dos credores na assembleia geral antes realizada.

Atribuo à Autora-devedora, a obrigação de providenciar a avaliação e alienação, em hasta pública, dos bens oferecidos para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

liquidação das obrigações, devendo comprovar, desde logo, em relação aos imóveis, a inexistência de gravames sobre eles, com a juntadas das certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis, atualizadas e também com as negativas de impostos.

As avaliações deverão vir aos autos no prazo de 30 dias, para posterior manifestação de credores e interessados. Tudo será acompanhado, na forma da lei, pelo administrador judicial e fiscalização do Ministério Pùblico.

A r. decisão foi disponibilizada no DJe no dia 3 de dezembro de 2013 (fl. 18) e o recurso interposto no dia 16 seguinte.

Na minuta recursal, a recuperanda pretende o provimento do presente para afastar a r. decisão que a incumbiu de promover a alienação dos bens objeto da dação constante no plano. Protesta que seja determinado o cumprimento daquilo que restou aprovado na assembleia e homologado por força do v. acórdão proferido nesta Corte.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo (fl. 1-12).

Preparo e taxa de porte de remessa em fl. 13-14 (observada a dispensa deste último por tratar-se de autos digitais).

O efeito suspensivo foi negado por este Relator em fl. 325-326.

Em fl. 329-331 a agravante aponta a manutenção da negativa ao efeito suspensivo pode comprometer decisivamente sua atividade e acrescenta:

Caso a agravante termine suportando os ônus de eventuais avaliações e praceamento, é certo que ficará impossibilitada de exercer sua função social, pois os recursos necessários para tanto serão retirados do pagamento de empregados e fornecedores, o que, em última análise, terminará por inviabilizar a atividade da agravante e, consequentemente, a levará à falência, situação que por quase 10 anos a agravante procura evitar a fim de não prejudicar ainda mais seus empregados e credores.

Manifestação do Administrador Judicial em fl. 333-334 na qual indica que não se opõe à pretensão da recorrente.

Pelo Ministério Pùblico, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis opinou pelo provimento do recurso (fl. 337-338). Considera que a r. decisão agravada deixou de dar cumprimento ao v. acórdão que transitou em julgado.

É o relatório.

I. DA MATÉRIA DEVOLVIDA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Narra a recuperanda que em 8 de agosto de 2007 ajuizou pedido de recuperação e cumpria o plano de recuperação aprovado pela AGC e homologado, quando no ano de 2010, buscando extinguir a recuperação, apresentou aditivo ao plano e submeteu à assembleia geral de credores nova cláusula de dação em pagamento dos ativos em favor dos credores sujeitos ao plano e, por consequência, saldar suas obrigações.

Tal previsão foi aprovada e, assim, consideradas quitadas as obrigações, extinguindo-se a recuperação judicial. Entretanto, o Juízo rejeitou a alteração e decretou a quebra, o que foi afastado pelo v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 0043585-41.2011.8.26.000 (fl. 31-39):

RECUPERACAO JUDICIAL – Homologação de modificativo de plano aprovado por assembleia geral de credores – Análise da viabilidade do plano – Inadmissibilidade – Matéria a ser decidida apenas pelos credores – Precedentes da Câmara Reservada – Ilegalidade da assembleia não demonstrada – Modificativo homologado – Recurso Provido.

(Agravo de instrumento n. 0243585-41.2011.8.26.000, Rel. Des. Elliot Akel, Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14 de abril de 2012)

Ante a homologação do aditamento ao plano, mais uma vez a agravante postulou a extinção da recuperacão, sobrevindo a r. decisão em fl.:

Vistos. Sobre a cota retro do Dr. Promotor de Justiça; devo relembrar que, ao menos por ora, não se pode decretar a quebra da devedora, pelos motivos já apontados a fls.2043, sempre lembrando que prevaleceu a vontade dos credores na assembleia geral antes realizada.

Atribuo à Autora-devedora, a obrigação de providenciar a avaliação e alienação, em hasta pública, dos bens oferecidos para liquidação das obrigações, devendo comprovar, desde logo, em relação aos imóveis, a inexistência de gravames sobre eles, com a juntadas das certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis, atualizadas e também com as negativas de impostos.

As avaliações deverão vir aos autos no prazo de 30 dias, para posterior manifestação de credores e interessados. Tudo será acompanhado, na forma da lei, pelo administrador judicial e fiscalização do Ministério Pùblico. Int.

S. Paulo, 29 de novembro de 2013

O Ministério Público em primeira instância manifestou-se em mais de uma oportunidade, pela quebra, mesmo após o v. acórdão mencionado. Observa-se relevante decisão proferida em relação às cotas ministeriais (fl. 254):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Vistos. Atento à manifestação do Dr. Promotor de Justiça, devo referir que as razões pelas quais o novo plano de recuperação não deveria ter sido aprovado foram lançadas por este Juízo a fls., mas a decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, que considerou homologado o plano modificativo.

Para tanto se baseou na concordância da maioria dos credores.

Ante esta realidade, o que cumpre agora é simplesmente atender ao comando da decisão passada em julgado, cabendo aos credores e à devedora propor a forma como serão realizados os ativos previstos no plano, particularmente quanto a sua avaliação e leilão. Não sendo tomadas providências a respeito a solução será o encerramento da recuperação judicial.

Int. e aguarde-se o prazo de 5 dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.

Neste sentido, ainda, a manifestação do administrador judicial em fl. 254:

Embora o signatário tenha o mesmo pensamento que o ilustre Dr. Promotor, a decisão da Superior Instância não pode neste momento ser modificada, restando somente ser acatada.

Assim, aguarda-se que os credores tomem as providências necessárias, eis que o plano aprovado em assembleia lhes entregou os bens em dacão em pagamento.

Alega a recuperanda que em se tratando de dação em pagamento e sendo esta um meio de recuperação previsto em lei (art. 50, LREF), não é correta a determinação de alienação judicial, com os seguintes argumentos (fl. 8):

Ora, a dação em pagamento pressupõe a quitação da obrigação, e não a venda do bem dado em pagamento, sendo que uma vez dado o bem em pagamento, aquele que o recebeu tem a faculdade de dispor dele como bem entender, sendo a sua venda uma das possibilidades que pode exercer.

Desta forma, exigir a alienação do bem dado em pagamento é o mesmo que transformar uma dação em pagamento e, pagamento em espécie, sendo que não foi isso que restou decidido na assembleia em questão.

Pretende, portanto, o provimento do presente para afastar a r. decisão que determinou à recuperanda a alienação dos bens objeto da doação constante no plano e determine o cumprimento daquilo que restou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

aprovado na assembleia, homologado por força do v. acórdão proferido nesta Corte.

II. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Algumas considerações são importantes.

O aditivo ao plano de recuperação judicial consta em fl. 44-65. Logo nas considerações iniciais, descreve que “[...] foi inicialmente apresentado em juízo e disponibilizado aos credores em 14 de novembro de 2007, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregada, a demonstração de sua viabilidade econômica lastreada em projeções financeiras para um período de 10 anos a contar da data de concessão da recuperação judicial, além da respectiva proposta aos credores da recuperação judicial e o laudo de viabilidade econômico-financeira. O plano apresentado teve sua aprovação pelos credores nos termos do art. 45 da lei 11.101/2005 em 19 de setembro de 2008” (fl. 47).

Naquela oportunidade, indicou que propôs a modificação do plano já homologado pois “no segundo semestre de 2010, com a alta do preço do algodão e a ininterrupta concorrência desleal dos produtos chineses no mercado têxtil brasileiro, a operação tornou-se inviável e ficou paralisada, o que impediu que a empresa cumprisse com o plano de pagamentos originalmente aprovado [...] chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez” (fl. 50).

E, em nota de rodapé, faz o seguinte esclarecimento sobre a mencionada falta de liquidez: “fluxo operacional financeiro em ~~gap~~. Significa um estado econômico financeiro em que o devedor possui mais dívidas do que a quantidade de seus bens para saldá-las no mesmo período (fl. 50)”.

Constata-se que soma do passivo trabalhista, créditos com garantia real e quirografários indicados no plano atinge R\$ 8.412.486,27 (fl. 51). E, finalmente, em fl. 52 consta a cláusula 4 que dispõe sobre a "Alteração na proposta de pagamento aos credores":

- i. Para credores da classe I - trabalhistas: a nova proposta consiste em dação em pagamento dos seguintes bens: a) imóvel - lote de terreno matrícula n. 43.245 3º RI de Campinas e lote de terreno matrícula n. 43.246 3º RI de Campinas; b) bens móveis descritos em fl. 53 que compreendem tear, máquinas de costura, compressores de ar comprimido; um aparelho de ar condicionado; um aparelho de PABX, extintores, copiadora xerox, balança industrial, morsa e um veículo Kombi 1990.
 - ii. Para credores da classe II - detentores de garantia real: a nova proposta consiste em dação em pagamento dos seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Não se ignoram as relevantes previsões passíveis de anulação no entendimento deste Relator, trazidas no aditamento ao plano de recuperação, aprovado pela assembleia de credores e homologado nesta jurisdição.

Destaca-se que a assembleia realizada em 10 de junho de 2011 aprovou a modificação do plano ora discutido. E, embora a respectiva ata não tenha sido colacionada no presente instrumento, de acordo com a manifestação em fl. 280, tem-se o seguinte:

Importante assinalar que constou expressamente na ata da assembleia geral de credores realizada no dia 10/06/2011 (fls. 1.616/1.617), “a forma de dação e alienação dos bens oferecidos pela recuperanda, se darão integralmente nos autos da recuperação judicial, com a venda dos bens em hasta pública, com a distribuição proporcional de seu produto aos credores também nos autos”.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Neste ponto, tem-se que a irresignação da agravante não se mostra ajustada. Diante de tal previsão consignada, enquanto não realizada a distribuição proporcional dos créditos levantados com o produto da dação aos credores nos autos da recuperação, não há como encerrá-la, como pretende a recuperanda.

Seria, pois o caso de improvimento do recurso, não fossem os outros elementos que não passam despercebidos na análise deste instrumento. Não se pode superar todo o contexto apresentado neste julgamento, de maneira que o improvimento do recurso se dá por razões mais contundentes.

A presente recuperação judicial não se mostrou frutífera e a convolação em falência é medida que se impõe.

É indispensável que os ajustes acordados entre a devedora e sua comunidade de credores sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas. Tal análise é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores.

No caso dos autos, ressalvado o judioso entendimento já manifesto nesta Jurisdição, não há razoabilidade nas previsões havidas no plano aditado. Não há indicação de prazos para cumprimento, transparência ou qualquer menção que demonstre a efetiva intenção de saldar créditos.

Assim, embora homologado o aditamento de fl. 44-65, a



2190
fls. 35
C
fls. 35
2892

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressalva deste Relator não é o fundamento para o decreto de falência. Afinal, não se ignora a análise sobre a legalidade do plano já realizada pelo órgão Colegiado, cujos fundamentos de acentuada relevância então adotados, são enaltecidos neste julgamento.

O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 multiplicou os objetivos e o alcance da expressão “preservação da empresa” ao indicar entre as finalidades a serem alcançadas “o interesse dos credores” e “o estímulo à atividade econômica”. Não há atividade econômica isolada; os azares de um empresário repercutem na comunidade empresarial. Disso decorre a necessidade da análise da ponderação econômica, o equilíbrio do custo da proposta entre os destinatários do plano. Portanto, naquele momento, entendeu-se preservado o dispositivo em referência.

Outra é a situação. É preciso, levar em consideração aquilo que a própria recuperanda declara em sua manifestação em fl. 330, ao confessar que caso suporte os ônus de eventuais avaliações e praceamentos, ficará impedida de “exercer sua função social” e, consequentemente, a levará à falência, situação que “há quase 10 (dez) anos procura evitar”.

Esta situação demonstra que agravante não se encontra em condições de recuperação judicial, mas sim, em estado falimentar.

Tramitando o processo recuperatório há mais de sete anos, a denota-se que agravante não demonstrou viabilidade na recuperação. Não há como coadunar essa pretensão com situações nas quais os devedores descumprem os ajustes realizados com os credores e prorrogam a solução com condutas que protelam o pagamento de seus débitos.

E, houve descumprimento do ajuste ao aditar o plano de recuperação, que embora aprovado e homologado em nova verão ainda mais prejudicial aos credores, também não foi cumprido, pois a recorrente reiteradamente, insiste que sua obrigação encerrou-se com a homologação judicial da dação em pagamento prevista no plano.

Embora a dação em pagamento seja uma das formas de adimplemento e extinção da obrigação, conforme constou da ata da assembleia realizada, havia condição de avaliação e de alienação dos créditos, não atendida pela recuperanda. Isso porque, sequer há nas dações mencionadas no aditivo ao plano de recuperação indicação de valores a qual o percentual que estes corresponderiam em relação aos créditos relacionados em cada classe de credores.

Portanto, ao contrário do que sustenta a agravante, não há como considerar aperfeiçoada a dação em pagamento, o que implica em descumprimento do plano de recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n. 11.101/2005, decreta-se a falência da recuperanda, determinando-se a remessa dos autos à origem para a adoção das providências previstas no art. 99 da Lei 11.101/2005.

RICARDO NEGRÃO
- RELATOR